



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.723 - DF (2012/0066061-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CIMENTO DAVI S/A
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEHTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- No caso, as características de autonomia e abstração da nota promissória perderam a força em virtude de o título ter sido emitido com vistas a garantir o pagamento de dívida estampada em avença entabulada entre as partes, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

2.- Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão controvertida, relacionada à existência de condição suspensiva não implementada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.723 - DF (2012/0066061-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CIMENTO DAVI S/A
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEHTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CIMENTO DAVI S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 300/304 (e-STJ), que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de que, no caso, as características de autonomia e abstração da nota promissória perderam a força em virtude de o título ter sido emitido com vistas a garantir o pagamento de dívida estampada em avença entabulada entre as partes, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

2.- Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da questão controvertida, relacionada à existência de condição suspensiva não implementada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Alega a agravante violação dos arts. 585, I, e 586 do Código de Processo Civil, e 17 da Lei Uniforme, sustentando, em síntese, ser plenamente exequível a nota promissória que ampara a ação, devido ao seu caráter autônomo e abstrato conferido por lei.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.723 - DF (2012/0066061-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial da CIMENTO DAVI S/A, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 300/304):

1.- CIMENTO DAVI S/A interpõe Agravo de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Rel. Des. NÍVIO GERALDO GONÇALVES), assim ementado (e-STJ fls. 209):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. GARANTIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I - Se a nota promissória que aparelha a ação executiva foi emitida como garantia de um negócio jurídico e a dívida correspondente ainda depende de apuração de valores e de responsabilidades, impõe-se reconhecer a inexecutabilidade do título, por ausência de liquidez.

II - Nos termos do art. 614, III, do Código de Processo Civil, em se tratando de obrigação sujeita a condição, o credor não poderá executar o título sem demonstrar o implemento desta.

III - A verba honorária deve atender aos parâmetros legais, remunerando adequadamente o labor do advogado, sendo certo que o valor da causa, embora não vincule o julgador, quando o arbitramento se dá pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, pode servir de elemento de referência, mas livre das balizas do § 3º do mesmo dispositivo.

IV - Apelação desprovida e recurso adesivo parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- No caso em exame, MEHTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros opuseram Embargos à Execução movida pela agravante, fundada em nota promissória ofertada em garantia e supostamente não paga, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), emitida pela primeira embargante, tendo os demais litisconsortes figurado como avalistas.

3.- Julgado procedente o pedido, a execução foi extinta, ante a ausência dos requisitos necessários à propositura da ação (e-STJ fls. 96/102), entendimento que foi mantido pelo Tribunal local, nos termos da ementa acima transcrita.

4.- As razões recursais indicaram violação dos arts. 585, I, e 586 do Código de Processo Civil, e 17 da Lei Uniforme, sustentando, em síntese, ser plenamente exequível a nota promissória que ampara a ação, devido ao seu caráter autônomo e abstrato conferido por lei.

5.- Contra-arrazoado (e-STJ fls. 263/266), o recurso não foi admitido (e-STJ fls. 269/272), ensejando a interposição do presente Agravo (e-STJ fls. 276/285).

É o relatório.

6.- O inconformismo não merece prosperar.

7.- Conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, emerge de forma inconteste que o título em questão não foi emitido como um título cambiário autônomo, e sim com vistas a garantir o pagamento de dívida estampada em avença entabulada entre as partes, situação que, aliada à falta de circulação do título, como na espécie, faz com que as características da autonomia e da abstração percam a força, permitindo, assim, a discussão da causa debendi. (e-STJ fls. 215) (...).

8.- Nesse contexto, concluiu o Órgão julgador, considerando-se que, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil, "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível", mesmo que a nota promissória seja prevista no art. 585, I, do referido Diploma como título executivo extrajudicial, inafastável a conclusão de que, no caso, o título sub examine carece de exequibilidade, ante a falta de liquidez, vez que o quantum debeatur somente será consolidado após o encerramento dos trabalhos da empresa Flender, que abrangerá estudos e testes de campo, inclusive com a elaboração de relatórios.

Trata-se, pois, de verdadeira condição suspensiva que, pelo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta dos autos, ainda não foi implementada, inexistindo qualquer indício de que tais estudos tenham sequer sido iniciados.

Assim, além da ausência de liquidez do título, o prosseguimento da execução encontra óbice também no disposto no art. 614, III, do Estatuto Processual Civil, segundo o qual compete ao credor, ao requerer a execução, instruir a inicial com a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo. (e-STJ fls. 216/217)

9.- Ao que se depreende da leitura dos excertos retro transcritos, no caso, as características de autonomia e abstração perderam a força em virtude de o título em questão ter sido emitido com vistas a garantir o pagamento de dívida estampada em avença entabulada entre as partes, estando o entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA REPRESENTADA NO CONTRATO SUBJACENTE.

I - Não pode ser executada a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito (Súmula 258/STJ), embora o possa vincular a contrato de confissão de dívida.

II - É que a vinculação do título de crédito a um contrato subtrai a autonomia cambiária, pondo em evidência o conteúdo do próprio contrato. O critério determinante parece ser, portanto, a liquidez ou iliquidez do contrato a que se liga o título cambiário.

III - A supressão da autonomia cambiária do título não implica, necessariamente, a supressão da sua executoriedade. Esta só será comprometida se o contrato respectivo não for capaz de refletir uma dívida líquida e exigível.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 861.009/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29.3.10);

NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA.

– Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, argüir a iliquidez da obrigação original.

– "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n.

233-STJ).

– "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 494.087/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 27.6.05).

10.- Ademais, a convicção a que chegou o Tribunal de origem acerca da matéria objeto da presente irresignação, no que se refere à existência de condição suspensiva não implementada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.070.922/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29.4.09).

11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0066061-1

AgRg no
AREsp 162.723 / DF

Números Origem: 20040710245660 20070710137774 20070710137774AGS 476282

EM MESA

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMENTO DAVI S/A
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEHTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIMENTO DAVI S/A
ADVOGADO : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEHTA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.